

TC- 032.700/2011-3

Natureza: Denúncia.

Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

Denunciante: (identidade preservada nos termos do Art. 236, do RI/TCU)

Proposta: Preliminar – Diligência.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

I- FATOS:

Trata-se de denúncia sobre fatos que estariam sendo praticados pelo Prefeito de Curuçá, Fernando Alberto Cabral da Cruz “que, em conluio com a maioria dos vereadores, formaram uma verdadeira facção criminoso e estão surrupiando os cofres da Prefeitura Municipal de Curuçá”, segundo o denunciante.

2. Os fatos denunciados foram assim elencados, na primeira instrução (peça 19), em que se utilizou a nomenclatura adotada pelo denunciante, nos itens 1 a 8 do expediente objeto das peças 1 e 2 destes autos:

a) **DECRETOS/PROJETOS DE LEIS:**

Edição de diversos atos legislativos, objetivando a caracterização de situação de emergência no município, injustificadamente segundo o denunciante, para, caracterizada a emergência, o prefeito e seus seguidores praticarem diversas irregularidades.

b) **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:**

b.1) Utilização de percentual aquém do estabelecido em Lei, para pagamento de professores municipais, dos recursos do Fundeb. 28% em 2009 e nada, até a data da denúncia, 26/09/2011, no exercício de 2011.

b.2) Superfaturamento nas poucas obras, reformas e ampliações realizadas em escolas. Sendo as licitações e cartas convites montadas, para favorecer a “organização criminoso que age em conluio com o prefeito”. Os R\$ 841.500,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) repassados pelo Ministério da Educação, para a construção de duas escolas, nas agrovilas de Araquaim e São Pedro, teriam sido integralmente sacados e gastos e, até o momento da denúncia, da obra, haveria somente a placa.

b.3) Aquisição de apenas 3 ônibus com os recursos do Programa Caminho da Escola - R\$ 615.000,00, (seiscentos e quinze mil reais) recebidos em 14/01/2011; e R\$ 321.000,00, (trezentos e vinte e um mil reais) recebidos em 19/11/2009.

c) **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO:**

c.1) Desvio dos recursos repassados por esse Ministério ao município de Curuçá, via a Superintendência Regional do Incra em Belém do Pará, no valor de R\$ 1.273.711,41 (um milhão e duzentos e setenta e três mil e setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), em 20/07/2011, para a construção de 55,20 Km de estradas vicinais e mais R\$ 557.513,45 (quinhentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), em 20/10/2010, para a recuperação de estradas vicinais na área Resex (Reserva Extrativista de Mãe Grande). Uma vez que, segundo o denunciante, todas as estradas se encontram intrafegáveis, com prejuízo para os agricultores, que não podem escoar sua produção. Tanto que ele, como cidadão/contribuinte questionou por ofício, a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará e teve como resposta o Ofício INCRA/SR (01) COM. CRÉDITO/PA/Nº 1346/2011, de 16/08/2011, que acusa o recebimento do expediente do denunciante e pede esclarecimento quanto à finalidade “da presente requisição”.

c.2) Desvio dos recursos repassados pelo Incra, para a construção de 1.400 (mil e quatrocentas) casas populares, das quais apenas 900 teriam sido construídas, nenhuma completamente acabada.

d) **MINISTÉRIO DAS CIDADES:**

Desvio dos recursos da ordem de R\$ 493.100,00 (quatrocentos e noventa e três mil e cem reais), no dia 17/03/2011, repassados por esse Ministério, destinados à construção de unidades habitacionais, os quais teriam sido sacados e nenhuma unidade construída.

e) **MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

Elevação da categoria da Unidade Básica de Saúde daquele Município, de SEMIPLENA para PLENA, por influência do prefeito junto ao SUS, com a única finalidade de o município passar a receber mais recursos, sem que UBS/Curuçá estivesse equipada para promover o atendimento compatível da categoria plena (média e alta complexidade). Tanto que o único tratamento oferecido à população é ambulanciaterapia- deslocamento dos doentes para outros municípios, diz o denunciante.

e.1) Destinação inadequada do lixo hospitalar, a céu aberto, poluindo as nascentes dos rios e poços de abastecimento d'água do município .

e.2) Funcionamento inadequado dos postos de saúde da família funcionariam precariamente, com os médicos neles lotados não cumprindo a devida jornada de trabalho.

f) **INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social):**

Desoneração criminosa da folha de pagamento da Prefeitura em 90%, para que os valores a serem recolhidos à Previdência Social baixassem a quantias irrisórias. E também, por influência do prefeito, a dívida da Prefeitura Municipal de Curuçá para com a previdência social, de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), até 2004, teria sido reduzida para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). E também, os valores descontados dos salários dos servidores, a título de INSS e FGTS, não estariam sendo recolhidos aos respectivos cofres.

3. Os fatos foram analisados nos itens 11 a 20 daquela instrução, que concluiu pelas seguintes diligências:

21.1 Ao FNDE: para informar se as contas do Convênio 653.778 - firmado com o município de Curuçá, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no âmbito do programa Caminho da Escola, no valor de R\$ 361.106,50 - já foram apreciadas e, na hipótese de ter ocorrido a apreciação, se elas foram aprovadas.

21.2 À Superintendência Regional do INCRA no Pará: para informar se já foram apreciadas e, em tendo ocorrido a apreciação, se foram aprovadas as contas dos seguintes convênios, firmados com a Prefeitura de Curuçá/PA:

a) Convênio 708.845- que teve como objeto a complementação de 55,20 Km de estradas vicinais, localizadas na Reseva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 1.237.711,41.

b) Convênio 708.842- oque teve como objeto a complementação de 22,70 Km de estradas vicinais, localizadas na Reseva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 557.513,45.

4. Instrução da peça 33, ao apreciar a documentação apresentada, informou quanto ao Convênio SIAFI 653778 (FNDE), que pesquisa junto ao SICONV revelou estar ele "Adimplente" (Peça 32, p. 1 e 5). E quanto aos outros questionamentos, chegou às seguintes conclusões:

11.1 FUNDEB- em harmonia com o consignado no item 20 da instrução da peça 19 fazer-se necessário, quando da apreciação de mérito, o envio da matéria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adotar as providências voltadas à apreciação das irregularidades apontadas pelo denunciante, nos termos da Lei 11.494/2007.

11.2 Convênios firmados com o INCRA- necessidade de esclarecimento quanto à efetiva apresentação da prestação de contas do Convênio 708845/2009, que expirou em 24/3/2012, informando a Autarquia, as providências adotadas, na hipótese da não apresentação das contas. E ante o decurso do prazo para a apresentação das contas do Convênio 708842/2009 (12/7/2012), quando da resposta à diligência proposta, que o INCRA informasse quanto à prestação das respectivas contas e as providências adotadas, se não houvessem sido apresentadas.

5. Pelo que foi proposto, nos termos dos artigos 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 240 do RI/TCU, diligência à Superintendência Regional do INCRA no Pará, para informar quanto às conclusões do item 11.2 daquela instrução.

6. Retornam os autos com elementos das peças 36 e 37, para apreciação.



II- ANÁLISE:

7. A peça 36 é o Ofício 1040/2012-TCU/SECEX-PA, de 11/7/2012, pelo qual o INCRA-Superintendência Regional/PA/Belém – MDA foi diligenciado. E a 37, é o respectivo Aviso de Recebimento (AR), que comprova que o referido Ofício foi recebido naquela Autarquia, em 20/7/2012.

8. Ressalta dessas peças, o decurso do prazo oferecido ao INCRA, sem que a Autarquia tenha se manifestado quanto ao questionado no Ofício 1040/2012-TCU/SECEX-PA, que definiu o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta. O que sugere a necessidade de reiteração de diligência ao INCRA.

III- CONCLUSÃO:

9. Ante a análise, a proposta de reiteração de diligência não tem caráter protelatório. Ao contrário. É uma necessidade, para suprir estes autos com documentos indispensáveis ao cruzamento de dados e informações, objetivando a apreciação pelo Tribunal, quanto ao emprego dos recursos federais envolvidos e, principalmente, quanto ao nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as obras executadas, nas vigências do Convênio 708842 e do Convênio 708845, ambos de 2009. A manifestação do INCRA sobre as contas desses Convênios proporcionará elementos para pronunciamento quanto ao mérito da denúncia, permitindo à Corte manifestar-se conclusivamente quanto à boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou não.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

10. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 240 do RI/TCU, propõe-se reiteração da diligência objeto do Ofício 1040/2012-TCU/SECEX-PA, de 11/7/2012, para que aquela Autarquia informe se já ocorreu a respectiva prestação de contas e, na hipótese das contas não terem sido apresentadas, quais as providências adotadas pela Autarquia, quanto aos seguintes convênios:

- a) 708845/2009- que teve como objeto a complementação de 55,20 Km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 1.237.711,41, cujo prazo para prestação de contas expirou em 24/3/2012; e
- b) 708842/2009- que teve como objeto a complementação de 22,70 Km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 557.513,45, cujo prazo para prestação de contas expirou em 12/7/2012.

TCU/SECEX-PA, 4 de setembro de 2012.

OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 703-0